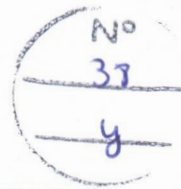




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA



PROCESSO Nº: 075/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO

Versam os presentes autos sobre a contratação de empresa especializada em locação de máquina esteira com operador para prestação de serviços para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento, conforme especificações, quantidades e condições e estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021- Lei de Licitações.

Consta nos autos Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, protocolo, solicitação, Termo de Referência, pesquisa mercadológica no sistema de banco de preços e através de orçamento, mapa de preço, Declarações de Disponibilidade Financeira, de Previsão Orçamentária, Despacho, autuação, justificativa, cópia do Decreto publicado, Portaria de Dispensa e minuta do contrato.

Preliminarmente, importante registrar, que os opinativos manifestados por este Parecerista, são pautados em observância aos aspectos jurídicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação, em respeito ao art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, é o relatório.

PARECER

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, são previstas na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de inexigibilidade e no segundo, os de dispensa de licitação.

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; *in verbis*:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

Nº
39
y

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No entanto, a Lei nº14.133/21 previu a necessidade da atualização constante dos valores. Por isso, a cada 1º de janeiro, haverá reajuste feito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou pelo índice que venha a substituí-lo.

Conforme Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o referido valor fora atualizado para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. Sendo assim, quanto ao limite de preço, este processo segue regular.

Todavia, além da precificação do objeto contratado, faz-se necessário verificar também as formalidades exigidas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Diante dos requisitos supramencionados, verificamos que todos os atos seguiram o rito do art. 72 da Lei 14.133/2021, vez que constam nos autos: DFD; ETP; TR; estimativa de despesa, que fora realizada via pesquisa de preço, tendo em vista as peculiaridades do objeto; declaração de disponibilidade orçamentária e atestado financeiro.

Verifica-se nos autos a demonstração de interesse público para a contratação de empresa para locação de máquina esteira com operador para prestação de serviços para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Saneamento.

DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO

Analisando a minuta do aviso de chamamento referente a Dispensa de Licitação em questão, verificou-se estar dentro das determinações legais, não havendo irregularidade aparente que possa macular o presente feito.

O Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.

A minuta do contrato, assim como o edital, é a lei interna da licitação ou outro processo administrativo de contratação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
ASSESSORIA JURÍDICA

Nº
40
y

No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes da minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer normal constitucional, nem infraconstitucional.

DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reúne informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. Desta feita, tal publicação é imprescindível como condição de eficácia da contratação e do contrato.

CONCLUSÃO

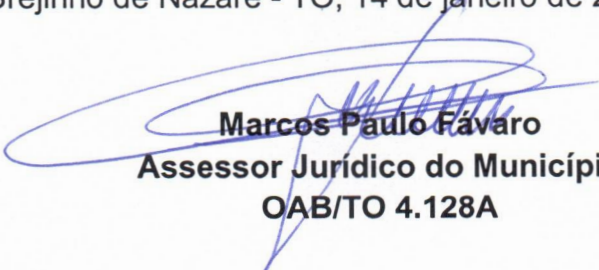
Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro a existência de autorização legal para contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de fotografia e videografia para a cobertura de eventos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, **condicionado a juntada de declaração de inexistência de fracionamento de despesa.**

A referida contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que as cláusulas e/ou itens que se repetirem no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na minuta do Contrato devam coincidir, para evitar dúvidas, omissões e contradições.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejinho de Nazaré - TO, 14 de janeiro de 2.025.


Marcos Paulo Fávoro
Assessor Jurídico do Município
OAB/TO 4.128A